



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO



CONSULTORIA JURÍDICA

<b>Tipo de Ato:</b>	<b>PARECER JURÍDICO N.º 091-2022- MFA</b>
<b>Processo Licitatório:</b>	INEXIGIBILIDADE
<b>Data da Emissão:</b>	<b>23/08/2022.</b>
<b>Relator:</b>	DR. MARCELO FELIZ ARTILHEIRO
<b>Objeto:</b>	Lei Municipal n. 2718, de 02 de agosto de 2022.
<b>Ementa do Parecer:</b>	TERCEIRO SETOR. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - MROSC. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI MUNICIPAL Nº 2.718/2022. REPASSE DE INCENTIVO FINANCEIRO INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO. CABIMENTO E EXIGÊNCIAS. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

PREÂMBULO

O Serviço de licitação solicitou pedido de pronunciamento desta Assessoria Jurídica, acerca dos teores dos documentos produzidos destinados em apertada síntese a executar o comando fixado na Lei Municipal n. 2718, de 02 de agosto de 2022.

Impõe-se registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.

A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: **“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.**

Importa frisar, pois, que não compete a esta assessoria apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos técnicos e das especificações e fundamentações de ordem técnica explicitadas para justificar a celebração do ajuste.

Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria, controle ou gerenciamento quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isso sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências e sua relevância para pública.

Trata-se da análise de concessão de apoio financeiro da Secretaria Municipal de Administração à Associação Castelense e Regional dos Ovinocultores – ACRO, para a execução da 1-ª Feira de Exposição de Ovinos- Genética e 5ª Feira de Ovinos de Monte Castelo, a qual contará com uma média de 300 a 320 animais expostos, que acontecerá nos dias 15, 16, 17 e 18/09/2022 e 02, 03, e 04/12/2022 no Centro de Eventos Ivo Moreira.

DA ANÁLISE

I - Os instrumentos jurídicos (termo de colaboração e de fomento) previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, são os adequados para a formalização do repasse do incentivo financeiro as entidades sem fins criativos e etc.

II – A Lei Municipal n. 2718, de 02 de agosto de 2022, autorizou o repasse de valores a entidade nela nominada.

III - Mostra-se juridicamente inviável, em tese, a competição do modo como a situação foi narrada na consulta, tratada na lei e narrada no plano de trabalho uma vez que, em razão da natureza singular do objeto da parceria, a localização do evento e a sede da entidade.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**



IV - Conforme dispõe a Lei Federal nº 13.019, de 2014, a Administração Pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria a ser celebrada. E, sempre que possível, estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto ao objeto, metas, custos e indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.

V - Como regra, para a Administração Pública celebrar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação envolvendo compartilhamento de recurso patrimonial, deverá realizar chamamento público, que consiste no procedimento destinado a selecionar a organização da sociedade civil para firmar parceria, por meio do qual se garante a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como dos princípios específicos da política pública setorial relativas ao objeto da parceria.

VI - Além dos casos de termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e dos acordos de cooperação sem compartilhamento patrimonial, nos quais nem mesmo é necessário justificar a não realização do chamamento público, a Lei Federal nº 13.019, de 2014, também previu as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de chamamento público. 31. De acordo com o art. 30 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, a dispensa tem lugar :

(a) no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias,

(b) nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social,

(c) quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança e, por fim, (IV) no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

VII - A inexigibilidade de chamamento público está prevista na Lei Federal nº 13.019, de 2019, nos seguintes termos:

**Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instuições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)**

VIII - A inexigibilidade do chamamento público decorre de condições fáticas que tornam inviável a competição, independentemente, pois, da vontade do administrador público, ou mesmo do legislador, devendo a autoridade competente, que não é o Assessor Jurídico a análise da situação em concreto. Isso porque o legislador não tendo como antever o surgimento das mais diversas situações fáticas em que a competição é inviável e já prever todas, estipula um rol meramente exemplificativo de inexigibilidades cabendo a autoridade administrativa a análise caso a caso.

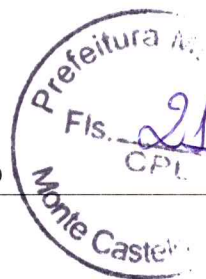
IX - Imperioso o disposto no art. 2º-A da Lei Federal nº 13.019, de 2014, segundo o qual **“as parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação”**.

X - De todo modo, convém consignar que a presente análise é dotada de caráter eminentemente opinativo e em tese, como já ressaltado retro a refletir uma opinião jurídica que se ampara, sobretudo, na presunção de veracidade e idoneidade das informações técnicas subscritas pela consultante, e como tal não pode ser concebida como um ato administrativo de gestão ou mesmo um ato decisório. Cabe, pois, exclusivamente à área conhecedora do objeto diligenciar para verificar se a situação efetivamente se categoriza como inviabilidade de competição, materializada em justificativa e a motivação para o seu entendimento.

XI – Destaca-se por oportuno a necessidade de FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS, pelas SECRETARIAS COMPETENTES, não sendo atividade própria ou função da Assessoria Jurídica fiscalizar ou acompanhar a prática de atos semelhantes, NEM TAMBÉM APROVAR OU REPROVAR qualquer prestação de contas quando apresentadas. Daí a necessidade de fiscalização e acompanhamento prévio, concomitante e posterior.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**



**CONCLUSÃO**

Com base no exposto, esta Consultoria Jurídica entende que o instrumento jurídico adequado para formalizar o repasse do incentivo financeiro com o escopo de atender a Lei Municipal n. 2718, de 02 de agosto de 2022, por ser feito adotando-se o termo de colaboração, previsto no art. 2º, VII, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, considerando a incidência desse diploma à espécie, sendo juridicamente defensável a celebração direta por inexigibilidade de chamamento público, com fulcro no art. 31 do mesmo diploma, condicionada ao cumprimento das recomendações e ressalvas lançadas na análise veiculada neste parecer, a juízo das autoridades competentes.

**É o Parecer.**  
***Sub censuram.***

Monte Castelo - SC, terça-feira, 23 agosto de 2022.

MARCELO FELIZ ARTILHEIRO  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 16.493